



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 481 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/09
PROCESSO Nº.: 1/1449/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802676-7
RECORRENTE: LBM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Angélica Maria Alves Guimarães
MATRÍCULA: 106.058-1-4
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de outubro a dezembro/07. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de outubro a dezembro/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.02221, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/07/07 a 01/02/08, junto à empresa *LBM Comércio de Confecções Ltda.* Auto de infração lavrado em 05/03/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 25/02/08, através do AR às fls. 05, ocasião em que, a empresa fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos referentes às DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200802676-7, ordem de serviço nº. 2008.02221, termo de intimação nº. 2008.02679, "Consulta de Situação de Entrega - DIEF" de fls. 06, AR's, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou, *in verbis*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR DIEF REFERENTE AOS PERÍODOS DE OUTUBRO DE 2007, NOVEMBRO/2007 E DEZEMBRO/2007, CONFORME SOLICITADO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 200802679 EMITIDO EM 14/02/2008 E CIENCIA EM 25/02/2008." (sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 300 (trezentas) Ufirc's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.998,36
TOTAL	R\$ 1.998,36

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/04/08, às fls. 09.

O juízo *a quo* elucidou sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da instrução supra, que trata da obrigatoriedade da Dief, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Informou ainda, que a penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto 27.710/05 fora estabelecida pela Lei 13.633 de 28/07/05, com publicação no D.O.E em 28/07/05, com aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação. A referida publicação, que alterou a Lei 12.670/96, acresceu a alínea “e” ao art. 123, inciso VI, o qual dispôs sobre a penalidade específica quanto ao descumprimento da obrigação praticado por contribuintes não enquadrados nos regimes de recolhimento não previstos nos itens anteriores da legislação. Afirmou mais que, conforme o art. 2º da Lei 13.633/05, a multa de que trata a alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 de 30/12/03, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação do D.O.E, o que somente ocorreu em 28/07/05, com aplicabilidade a partir de novembro/05. Diante do exposto, concluiu pela sanção prevista no art. 123, VI, “e”, item ‘1’, da Lei 12.670/96, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias a importância correspondente a 900 (novecentas) Ufircé’s, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

DIEF (Out. a Dez./07)	
Multa Ufircé’s	300
Documentos Faltosos	3
TOTAL Ufircé’s	900

A ora autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a sócia da empresa, *Sra. Patrícia Torres Braun*, em 03/02/09, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 009/09, às fls. 19, onde foi veiculada a decisão, em 29/01/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa irressignada com a decisão da instância monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 21/23, onde, alegou que não recebeu à época, a devida notificação de entrega da Dief. Alegou ainda, que somente tomou conhecimento do processo em epígrafe após receber a comunicação do julgamento, recebido no endereço de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

residência da sócia, uma vez que, a carta com o *Aviso de Recebimento*, foi entregue a uma pessoa estranha à empresa e aos interesses da mesma, cujo nome ficou conhecido como *Simone Ribeiro*, em total afronta ao art. 26, II, § 3º, o que prejudicou sobremaneira o direito de defesa da contribuinte. Diante do exposto, alegou que a empresa não foi notificada legalmente, pois a pessoa que recebeu os AR's não tem qualquer vínculo com a mesma, tampouco estava constituída nos autos, por consectário lógico, aduziu que não deva se sujeitar às sanções previstas no pleito fiscal. Diante da tese ora debatida, requereu a **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 53/09, informou que não procedem os argumentos da recorrente, de não ter tomado conhecimento do auto de infração e da intimação datada de 19/04/07, uma vez que constam às fls. 05 e 08 dos autos, o termo de intimação (25/02/08) e o aviso de recebimento do auto de infração (10/03/08), respectivamente, endereçado à empresa, constando inclusive as assinaturas de recebimento no endereço informado no cadastro da fazenda. Afirmou mais, que a empresa nas datas dos AR's estava ativa, pois só encontrava-se relacionada em edital em 03/04/08. Diante do exposto, a *Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PROCEDENCIA** da ação fiscal.

Impende salientar, neste átimo, o equívoco por parte da *Consultoria Tributária*, ao mencionar "recurso oficial", uma vez que, foi interposto recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 32/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LBM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu representante, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200802676-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de outubro a dezembro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de *pagamento Normal - NL*.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos, a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*. Por este motivo, o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da Instrução Normativa 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se ao período de outubro/07 a dezembro/07, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento.

Os argumentos recursais são despidos de elemento descaracterizador da exação fiscal, somente presente o inconformismo da recorrente pela ação fiscalizadora consubstanciada pelo auto de infração *sub judice*. Ademais, o procedimento fiscal foi pautado dentro das determinações contidas no RICMS e demais comandos emergentes normatizadores da matéria aqui analisada.

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, infere-se que de fato o contribuinte deixou de entregar as DIEF’s dos meses em tela, ao *Fisco Estadual*. Neste azo, restou cabalmente comprovada a pretensão da *Fazenda Pública*, pois se fundamenta no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Destarte, a não entrega das DIEF's caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, haja vista que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em instância originária, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Out. a Dez./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	3
TOTAL Ufirce's	900

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

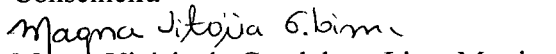
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LBM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 27 de 2009.

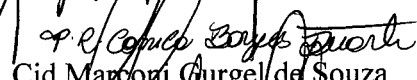

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

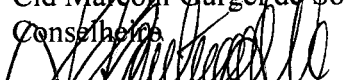
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

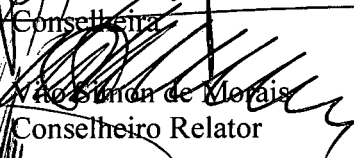

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Morais
Conselheiro Relator


Matheus Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO